



PERSPECTIVAS
REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

VOL. 9, Nº 1, 2024, P. 356-371
ISSN: 2448-2390

A Democracia e o Espírito de Igualdade segundo Montesquieu

Democracy and the Spirit of Equality According to Montesquieu

DOI: 10.20873-rpvn9v1-17

Vital Alves

Email: vitalalves12mail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9072-5002>

Resumo

Em sua análise sobre a tipologia dos governos na obra *O espírito das leis*, Montesquieu delimita, precisamente no capítulo I, do Livro Segundo que “existem três espécies de governo: o Republicano, o Monárquico e o Despótico”; mediante tal delimitação, o pensador de Bordeaux estabelece um exame concernente “à natureza e ao princípio” de cada uma dessas formas de governo. Seguindo essa delimitação, a forma republicana de governo pode se configurar em duas modalidades: a “república democrática” e a “república aristocrática”. No que concerne à primeira modalidade, Montesquieu realiza uma investigação acerca da Democracia e sua íntima relação com a igualdade. Ao mesmo tempo, lança luzes sobre o perigo do “espírito da igualdade extrema” na Democracia. Considerando as ideias aludidas sobre a Democracia, o presente artigo terá dois objetivos primordiais: primeiro, analisar a “teoria das formas de governo”, e, segundo, entender e discutir a questão do “espírito de igualdade” e do “espírito de igualdade extrema” na Democracia. Para alcançar os referidos objetivos, será empregada a metodologia mais peculiar à filosofia, isto é, a exegese, que será realizada a partir da análise e interpretação da obra *O espírito das leis*, de Montesquieu, e contará simultaneamente com o suporte de alguns estudiosos do pensamento do filósofo francês. Assim, espera-se valorizar a análise fomentada por Montesquieu sobre a “Democracia” e suscitar uma consistente reflexão.

Palavras-chave

Montesquieu. Democracia. Igualdade. O espírito das leis.

Abstract

In his analysis of the typology of governments in *The spirit of the laws*, Montesquieu delimits, precisely in Chapter I, of the Second Book that “there are three types of government: the Republic, the Monarchical and Despotic”; through such delimitation, the thinker from Bordeaux establishes an examination regarding “the nature and principle” of each of these forms of government. Following this delimitation, the republican form of government can be configured in two modalities: the “democratic republic” and the “aristocratic republic”. With regard to the first modality, Montesquieu carries out an investigation about Democracy and its close relationship with equality. At the same time, it sheds light on the danger of the “spirit of extreme equality” in Democracy. Considering the aforementioned ideas about Democracy, this article

will have two main objectives: first, to analyze the “theory of forms of government”, and, second, to understand and discuss the issue of the “spirit of equality” and the “spirit of extreme equality” in Democracy. To achieve the aforementioned objectives, the methodology most peculiar to philosophy will be employed, that is, exegesis, which will be carried out based on the analysis and interpretation of the work *The spirit of laws*, by Montesquieu, and will simultaneously count on the support of some scholars of thought of the French philosopher. Thus, it is expected to value the analysis promoted by Montesquieu about “Democracy” and to provoke a consistent reflection.

Keywords

Montesquieu. Democracy. Equality. The spirit of the laws.

Publicado em sua primeira edição em 1748, *O espírito das leis* pode ser considerado a versão mais madura do pensamento de Montesquieu. Os momentos que antecedem à elaboração da obra contribuíram diretamente para a composição desse clássico do pensamento político. São nesses períodos que Montesquieu realiza um vasto e diversificado levantamento de documentos, se vale de fontes orais e escritas – embora nem sempre as filtre com o devido rigor –, mas extrai delas inúmeros elementos e aspectos que lhe serviriam *a posteriori*.

No prefácio d’*O espírito das leis*, Montesquieu solicita ao leitor uma gentileza, que quiçá não será atendida, isto é, a de não julgarmos, por meio de uma leitura instantânea, “um trabalho de vinte anos”, seja concordando ou desaprovando o livro inteiro ao invés de algumas partes específicas. Ainda em seu prefácio, o pensador de Bordeaux, ao perquirir os homens, assevera que na imensa diversidade de leis e costumes pode-se conjecturar que eles não são conduzidos exclusivamente por seus “caprichos”. Montesquieu acrescenta que ao remontar à Antiguidade, havia se empenhado em absorver o espírito dos antigos, não com o intuito de tomá-los como similares, mas ambicionando avaliar ocorrências realmente distintas e não ocultar nem mesmo as distinções dos episódios que aparentemente se apresentassem como idênticos. Com frequência, encontramos no catálogo de intérpretes que se dedicam em analisar *O espírito das leis* – estudiosos se dedicando a aferir o modelo romano antigo com a constituição inglesa moderna, enquanto outros se lançam em esquadrihar o possível republicanismo de Montesquieu ou pesquisadores que buscam vinculá-lo à tradição liberal. Existem também comentaristas que emitem suas leituras sobre a presença do tema do comércio e das finanças sob a pena do pensador

de Bordeaux. Mapeando rapidamente essas diversas leituras possíveis, da mesma forma identificamos um vácuo teórico em torno da reflexão que Montesquieu propõe a respeito da “Democracia e o espírito de igualdade” n’ *O espírito das leis*. Em face dessa identificação, julgo a importância de se indagar: qual a relação entre Democracia e igualdade? Por que Montesquieu vê como um perigo para a Democracia “o espírito de extrema igualdade?” Tais perguntas servirão de eixo para a aplicação da metodologia exegética que será empregada no presente artigo. Antes, todavia, almeja-se examinar e entender em que consiste a “teoria das formas de governo” em *O espírito das leis*. Iniciemos o exame.

No capítulo I, do Livro segundo, d’*O espírito das leis*, Montesquieu deflagra uma investigação sobre a natureza das três formas de governo que ele pretende definir e analisar. As primeiras palavras que lemos nesse capítulo são as seguintes: “Existem três espécies de governo: o Republicano, o Monárquico e o Despótico”. (MONTESQUIEU, 1997, p. 45). À primeira vista, vê-se uma distinção elementar oriunda da Antiguidade clássica que nos remete instantaneamente à divisão operada por Aristóteles no capítulo V, Livro Terceiro, da *Política*. Alicerçadas as “três espécies”, Montesquieu acrescenta o critério numérico e sublinha o pressuposto da legalidade¹ – a saber: *o governo republicano* designa aquele no qual o povo detém o poder soberano; o monárquico refere-se àquele no qual *só um governa* em consonância com as *leis fixas e estabelecidas*, ao passo que, na forma despótica, analogamente apenas um governa, porém, *sem obedecer a leis e regras*, guiando-se tão somente por sua própria vontade e em nome de seus caprichos. Se à primeira vista Montesquieu não parece apresentar nenhuma novidade nas linhas preliminares em que edifica as três espécies de governo, seria injusto manter tal leitura incipiente em médio ou longo prazo, posto que, decerto, o pensador de Bordeaux incorporou algumas novidades nessa tradição clássica². Não se pode endossar, a título de exemplo, que as distinções nas formas de governo delineadas por ele são normativas, como a aristotélica, que fixa um antagonismo entre os bons governos e os governos corrompidos. Não é possível tam-

¹ Tal critério e pressuposto também podem ser vistos não só em Aristóteles como em Platão.

² Como ressalta Catherine Larrène (1979).

bém constatar na reflexão proposta por Montesquieu o emprego de um juízo de valor, propriamente dito, acerca das formas de governo. Ao reverso, observa-se, com clareza, que ele adota como parâmetro para se avaliar um governo, a sua eficiência em se manter estável diante da passagem do tempo.

Paralelamente, incrustado na “teoria das formas de governo”, verifica-se no *Espírito das leis* um estudo robusto e crucial sobre o despotismo, forma de governo veementemente rejeitada por Montesquieu e que ele posiciona em franca oposição aos governos compreendidos como “moderados”³. A alusão aos governos moderados se circunscreve quase que ocultamente nas partes iniciais da obra e, se a lermos, sem a devida atenção, corremos o risco de não perceber, pois parece-nos que o pensador de Bordeaux não confere relevância a essa forma despótica na continuação de sua elucubração. No capítulo IX, Livro Terceiro, *d’O espírito das leis*, no qual analisa o princípio do governo despótico, Montesquieu defende que um governo moderado se conserva mediante “suas leis” e “sua própria força”. No capítulo consecutivo, isto é, o X, correlaciona à diferença da questão da “obediência” nos governos moderados e despóticos. Dessa maneira, o pensador de Bordeaux incorpora um ponto de vista inovador ao engendrar a ideia de “governo moderado” para demarca sua disparidade em comparação ao regime despótico. Realizando tal demarcação, o autor francês irrompe sutilmente uma nova classificação⁴ que será retomada no capítulo XV do Livro quinto.

Retomando as “três espécies” de governo estabelecidas acima, penso que seja oportuno fazer um esclarecimento. Convém evidenciar que, após fixar quem detém o poder em cada uma dessas espécies, Montesquieu conclui o capítulo I, do Livro segundo, apontando que a “natureza” de cada governo repousa no pressuposto de quem detém “o poder soberano”. Cada forma de governo, portanto, possui uma “natureza” distinta. Somado a isso, adiante o autor *d’O espírito das leis* afirmará que cada governo também possui um “princípio”.

³ A reflexão sobre os governos “moderados” pode ser vista como uma das “novidades” encontradas na teoria do governo de Montesquieu. Tratarei sucintamente dela nesse parágrafo.

⁴ Para uma leitura ampla sobre “governo moderado” na concepção de Montesquieu, sugiro os estudos de Catherine Larrène (1979) e Joseph Dedieu (1913).

A discussão acerca da “natureza” e do “princípio” de cada governo⁵ se insere como um ponto cardeal na discussão sobre “a teoria das formas de governo”. Assim, cabe indagar: qual a importância dessa distinção entre “natureza” e “princípio” na questão das espécies de governo definida por Montesquieu? Sabe-se inicialmente que o pensador de Bordeaux discerne em cada espécie de governo a “natureza” e o “princípio”, tal discernimento tem uma relevância estrutural, visto que abrirá um horizonte sobre a diversidade das leis e à custa delas serão extraídas muitas consequências. Remontemos os termos de Montesquieu concernentes à diferença entre “natureza” e “princípio” do governo:

Entre a natureza e o princípio, há esta diferença: sua natureza é o que o faz ser como é, e seu princípio é o que o faz agir. A primeira constitui sua estrutura particular, e a segunda, as paixões humanas que o movimentam. Ora, as leis não devem ser menos relativas ao princípio de cada governo que à sua natureza. (MONTESQUIEU, 1997, p. 45).

Já conhecemos a “natureza” que caracteriza as três formas de governo embasadas pelo pensador de Bordeaux, logo nos concentremos agora nos “três princípios” que marcam cada uma dessas formas. Se a “natureza” do governo consiste no “mecanismo de sua estrutura”, como observa Joseph Dedieu (1913), o “princípio”, lido nas palavras do próprio Montesquieu, relaciona-se com aquilo “que o faz agir”. Portanto, uma força motriz ou uma mola propulsora que impulsiona *as paixões dos cidadãos* e contribui diretamente para plasmar o *espírito geral* ou a *alma nacional*.

Provavelmente, para estipular o “princípio” motivador da ação dos cidadãos nos diferentes regimes políticos, Montesquieu teve como auxílio teórico predecessores como Aristóteles e Maquiavel, que não negligenciavam que a questão das leis na filosofia política possuía uma ligação com a “psicologia dos povos”. Grosso modo, posteriormente a eles, o escritor d’*O espírito das leis* empreende uma investigação na busca pelos princípios propulsivos dos cidadãos. Re-

⁵ Na interpretação de Catherine Larrène (1979), o elo firmado entre “natureza” e “princípio” constitui em cada governo uma unidade. Basta vermos que quando Montesquieu opera passagens da “natureza” ao “princípio” das leis políticas, as leis civis ou criminais, ele obstina-se na ideia do encadeamento das instituições que se reacomodam em uma “totalidade”.

correndo às repúblicas e às aristocracias antigas, assim como à república de Veneza, à monarquia francesa e aos regimes despóticos orientais, Montesquieu depreende que alguns povos são orientados pela “virtude”: aqueles que vivem em um regime republicano; outros são impulsionados pela “honra”: aqueles que são regidos pelas monarquias; há também aqueles que são dominados exclusivamente pelo “medo”: os que vivem submetidos aos despotismos. Em poucas palavras, é assim que se delimita a “psicologia dos povos” no pensamento de Montesquieu.

Na leitura de Joseph Dedieu (1913), em um primeiro instante, a referida psicologia pode ser considerada um tanto limitada ou excessivamente reducionista em face de problemas bastante intrincados e parece carecer de um esquadramento mais amplo e diverso, tornando suas conclusões no mínimo imprecisas. No entanto, apesar disso, Montesquieu absorve dessas conclusões uma infinidade de notáveis desdobramentos e efeitos. A saber: constata, por um lado, que as “leis políticas” realmente emanam da natureza do governo; por outro, certifica-se de que as “leis civis” se inclinam para a estruturação das forças do governo, e, ainda, atesta que as “leis sociais” têm como escopo a sustentação do espírito nacional. Bernard Groethysen (1956), por sua vez, afirma que Montesquieu procura examinar as formas como os povos se organizam considerando os objetivos que eles tencionam alcançar.

O pensador de Bordeaux realiza um esforço em apreender a razão das leis, ou seja, se observarmos imediatamente e sem cautela, uma lei, fatalmente, pode parecer-nos questionável, mesmo assim devemos partir do pressuposto de que em seu cerne ela é dotada de uma “razão de ser”. Acrescenta-se que as leis configuram conjuntos e são consecutivas “uma das outras”, destarte, preambularmente são “as leis que dão ao governo a sua forma”, a despeito de ela ser democrática, monárquica ou despótica.

Buscando complementar a análise sobre a “teoria das formas de governo”, (antes de tratarmos precisamente do “espírito de igualdade na Democracia”) doravante parece-me apropriado realizar uma explanação sintética acerca dos dois tipos de república⁶ estabelecidos por

⁶ Visando criar uma atmosfera favorável para o enfrentamento da questão do “espírito de igualdade na democracia” - que será realizado posteriormente -, avalio mais adequado concretizar esse exame sobre a “teoria das formas

Montesquieu. Vejamos: em suma, pode-se ver que a “natureza” da república se debruça no fato de “o poder soberano” situar-se nas mãos do povo. Montesquieu apresenta a república por meio de uma bifurcação, isto é, a “república democrática” e a “república aristocrática”. A primeira é justamente aquela na qual o poder soberano concentra-se totalmente nas mãos do povo, enquanto, a segunda, na república aristocrática, o poder aglutina-se em apenas uma parte do povo⁷.

O pensador de Bordeaux admite apenas as duas formas de república mencionadas, pois julga que o nível de busca do bem comum encontra-se abertamente envolto pela sua “estrutura singular”, ou seja, a identificação do “bem comum” com o “bem de muitos”. Ponderando que o preceito que se refere a muitos, a democracia, se inscreve inicialmente como um arranjo mais justo quando equiparado ao preceito que comporta apenas poucos, a saber, a aristocracia. A república demanda uma busca pela realização do “bem comum”, todavia, em sua forma aristocrática irá conter *somente uma parcela do povo*. Daí pode-se pressupor que tal “parcela” teoricamente não dará a devida importância ao “bem comum” como um todo, salvo se usá-lo como uma via para suprir seu próprio interesse. Posto que, na república aristocrática, “os nobres formam um corpo que, por sua prerrogativa e interesse particular reprimem o povo” (MONTESQUIEU, 1997, p. 62).

Porém, Montesquieu acrescenta que um corpo constituído nesses moldes também pode ser repleto, mas somente de duas maneiras: mediante uma “virtude” robusta capaz de fazer com que os nobres de alguma maneira se reconheçam como “iguais a seu povo” – essa “virtude” contribuiria para formação de uma república vultosa e firmaria uma íntima ligação entre a aristocracia e a democracia. Ou, então, por meio de uma “virtude menor”, hábil em gerar uma “moderação” que conduziria os nobres ao menos a conseguirem se reconhecer como iguais –

de governo” com um breve apanhado sobre os possíveis arranjos de república em Montesquieu; não por desmerecimento a reflexão sobre a monarquia e o despotismo proposta pelo escritor francês, mas, porque, se decidisse também tratar dessas “formas”, eu correria o risco de desviar do meu principal foco teórico.

⁷ Paul Vernier (1977) explica que, se, por um lado, na democracia o povo tem o poder de legislar, seja direta ou indiretamente, porém concede seus poderes a magistrados ou a conselhos eleitos. Por outro, verifica-se que a aristocracia combina nas devidas proporções doses da democracia e da monarquia, de acordo com o número e a riqueza do corpo dos nobres e segundo a validade e a heterogeneidade dos magistrados.

tal “virtude” influenciaria diretamente na “conservação” da república aristocrática. Na perspectiva da república democrática, preconiza Montesquieu, conhecendo o cidadão a “estrutura singular”, ele saberá exatamente quem governa, portanto não terá dificuldades em saber reconhecer o “bem comum” no “bem de todos”. A república democrática é o governo do povo, uma vez que o poder se inscreve no todo. Nesse regime político não há repressão do povo por um interesse particular, mas, sim, uma preocupação constante com o “interesse público”.

A Democracia que o autor d’*O espírito das leis* tem em vista se configura em um modelo moderado, logo, repreende os excessos. Em tal modelo, cada cidadão tem assegurado o direito igual de participar das decisões da comunidade realizadas nas assembleias públicas, assim, trata-se de um modelo popular, e, como foi visto, a república tem como princípio ou mola propulsora a “virtude”. Mas, em que consiste a “virtude” na república? Qual seria o conteúdo da “virtude” em uma Democracia? Essas perguntas nos conduzem fatalmente ao segundo momento dessa investigação, passo então para a análise do “espírito de igualdade” na Democracia.

Sabemos que, em uma república, quando *o povo como um todo* detém o poder soberano, *trata-se de uma Democracia*. Assim sustenta Montesquieu no capítulo II, Livro Segundo, d’*O espírito das leis*. Comparando a Democracia à monarquia, o autor acrescenta que no governo popular ou democrático, o povo desempenha, em alguns momentos, um papel semelhante ao do monarca, enquanto, em outros, exerce o papel de súdito. No arranjo democrático, o povo apenas cumpre um papel equivalente ao do monarca por meio dos “sufrágios” uma vez que esses compreendem *suas vontades*: “A vontade do soberano é o próprio soberano. As leis que estabelecem o direito de sufrágio são, portanto, fundamentais nesse governo” (MONTESQUIEU, 1997, p. 46). Em vista disso, é imprescindível, por um lado, regimentar *como, por quem, a quem, sobre o que os sufrágios devem ser imputados*. Por outro, estabelecer quantos⁸ cidadãos devem formar as

⁸ Buscando ilustrar a relevância de se definir o número de cidadãos que integrará a assembleia, Montesquieu realça que na Lacedemônia “foram necessários dez mil cidadãos”. Roma, por sua vez, embora tenha nascido pequena, com o passar do tempo tornou-se “poderosa”. Mas, em decorrência de ter inúmeros cidadãos “fora de suas muralhas” e outros tantos “no interior de suas muralhas”, Roma teve enormes dificuldades de especificar o número exato de cidadãos que compunham as assembleias, fato que, na visão do pensador de Bordeaux, foi uma das causas primordiais da queda de Roma.

assembleias⁹, pois a ausência disso pode acarretar em se ter precisamente a ciência de que o povo como um todo deliberou, ou somente uma parte dele assim o fez.

Para Montesquieu, a partir do momento em que o povo detém o poder soberano assume a incumbência de desempenhar corretamente tudo o que estiver ao seu alcance. Porém, o que ele não tiver capacidade de efetuar de maneira acertada terá que realizar mediante os seus ministros ou magistrados; os ministros na Democracia só terão legitimidade se forem nomeados pelo povo. Ele também precisa ser guiado “por um conselho ou senado” (MONTESQUIEU, 1997, p. 46). Entretanto, adverte o escritor francês, para que o povo deposite confiança no senado é crucial que seus membros sejam eleitos pelo povo, que pode escolhê-los diretamente, como no caso de Atenas, ou, por intermédio de magistrados selecionados para elegê-los, como era realizado em Roma, em certas circunstâncias. Mas, terá o povo capacidade de eleger “representantes” dignos de sua confiança? A resposta de Montesquieu acerca dessa questão apresenta-se um tanto quanto otimista¹⁰. Em sua percepção, o povo possui uma capacidade primorosa de escolher “aqueles que deve confiar parte de sua autoridade” (MONTESQUIEU, 1997, p. 46). Ainda que o povo tenha essa “capacidade”, “saberá o povo dirigir um negócio, conhecer os lugares, as ocasiões, os momentos e aproveitá-los?” (MONTESQUIEU, 1997, p. 47). Nesse caso, a resposta do autor d’*O espírito das leis* é negativa, ou seja, o povo não saberá como agir em face desses desafios, pois carece de habilidades o bastante para a realização de tais empreendimentos. A rigor, Montesquieu demonstra que semelhante à generalidade dos cidadãos que são dotados de notável competência para eleger as autoridades, mas que são destituídos da mesma para serem eleitos, uniformemente, o povo, com aptidão para avaliar a gestão alheia, é inepto em termos de governar tão somente por si mesmo. O desenvolvimento dos negócios demanda a estipulação de um determinado ritmo e esse não deve ser nem excessivamente lento e tampouco muito veloz, todavia, o povo recorrentemente age em um desses extremos, o que explicita sua incapacidade.

⁹ Segundo Albert Sorel (1887), na democracia, o povo em corpo, isto é, na assembleia dos cidadãos, exerce o poder soberano e também participa da elaboração das leis.

¹⁰ No meu ponto de vista, esse otimismo de Montesquieu parece não ter sido correspondido ao longo das experiências políticas práticas. A saber, frequentemente o povo escolhe representantes indignos de sua confiança.

A Democracia é grifada pela divisão do povo em classes e a conservação e o êxito do governo encontram-se intrinsecamente ligadas à forma como essa divisão será implantada. Considerando que em uma república democrática a divisão daqueles que *têm direito ao voto* se inscreve como uma lei medular, inexoravelmente a forma como ele será dado torna-se *outra lei fundamental*. Rastreando os passos de Aristóteles, Montesquieu assevera que a natureza da Democracia exige que o sufrágio seja realizado por sorteio. O sorteio se configura em um recurso de se eleger uma autoridade na qual nenhum cidadão sairá prejudicado e ainda terá a esperança de estar dando seu quinhão à pátria¹¹. Outra lei estrutural na Democracia consiste na forma como serão outorgadas as *cédulas de sufrágio*. Refere-se a uma dúvida pertinente definir como serão os sufrágios, ou seja, se serão públicos ou secretos. Evocando Cícero, Montesquieu recorda que, segundo o pensador romano, a forma como as leis¹² – nos derradeiros instantes da república romana – converteram os sufrágios em secretos, foi decisivo para a bancarrota da república. Por conta disso, o autor d’*O espírito das leis* julga que é indispensável refletir sobre qual é a maneira mais viável para a realização dos sufrágios. Na compreensão de Montesquieu, seguramente “quando o povo vota, seus votos devem ser públicos”, trata-se de uma “lei fundamental na Democracia” (MONTESQUIEU, 1997, p. 49). Esse modo, por exemplo, ocorria em Atenas, onde os cidadãos erguiam as mãos para votar. Mas isso pressupõe que o povo seja bem esclarecido. Na república romana, em contrapartida, a definição do “sufrágio secreto” comprometeu toda a república tornando-se impossível esclarecer um povo que já se encontrava ferido pela corrupção¹³.

¹¹ Na visão de Montesquieu, tal recurso é em si anômalo. Por constatarem essa anomalia, os grandes legisladores empreenderam bastante cuidado em sua regulamentação e reparo. Sólon, por exemplo, fixou em Atenas que os cargos militares, os de senadores e os de juízes fossem escolhidos por sorteio.

¹² Referem-se às *leis tabulares*, aquelas nas quais a cada cidadão eram dadas duas tábuas: a primeira marcada com a letra “A”, designando *antiquo*; a segunda destacada com as letras “U” e “R”, significando *uti rogas*, como assinala Montesquieu em nota de rodapé d’*O espírito das leis*.

¹³ Não obstante, em ocasiões nas quais em uma Democracia o Senado vota, mas unicamente com o intuito de adotar precauções contra prováveis conluios, não seria apropriado que os sufrágios fossem inteiramente secretos. O conluio observa Montesquieu, se apresenta como uma ameaça em um Senado e também entre o corpo dos nobres em uma aristocracia, mas, não de forma equivalente entre o povo, pois esse tem a natureza marcada pela capacidade de agir à custa da paixão. Quando o povo participa do governo, expressa entusiasmo pelos negócios públicos. O infortúnio de uma Democracia sucede quando se dissipa os conluios, pois isso ocorre “quando se corrompe o povo pelo dinheiro: ele torna-se indiferente e afeiçoa-se pelo dinheiro, porém, não mais se afeiçoa aos negócios: sem se

Exposta a questão do sufrágio e as particularidades das leis estruturais da Democracia, cabe avançar a presente análise instaurando uma discussão sobre o “princípio” que move a democracia e, a reboque, examinar a questão da igualdade. No capítulo III, Livro Terceiro, d’*O espírito das leis*, Montesquieu se esforça em perscrutar o “princípio da Democracia”. Recapitulando o debate prematuro realizado anteriormente em torno da “natureza” e do “princípio” dos governos, viu-se que a república possui uma força motriz: a “virtude”. Em uma república, cimentada em um governo popular ou Democracia, no qual quem determina a aplicação das leis sabe que se sujeitará a elas e colherá seus resultados, a “virtude”¹⁴ se inscreve como uma peça decisiva na engrenagem política republicana e democrática. A “virtude” era reconhecida não só entre os cidadãos como nos políticos gregos que nela viam uma força hábil em manter a Democracia.

Sucessivamente, no Livro Quarto d’*O espírito das leis*, o pensador de Bordeaux, ao versar sobre “as leis da educação”, defende que tais leis devem se direcionar para a “virtude”, especificamente a “virtude política”. Essa “virtude” debruça-se na premissa de que os cidadãos devem ter a capacidade de renunciar a si mesmos, algo bastante árduo, e, de que ela pode ser definida como “o amor pelas leis e pela pátria” (MONTESQUIEU, 1997, p. 75). Por conseguinte, tal amor demanda habitualmente a hegemonia do *interesse público sobre o interesse particular*. Pensando exclusivamente na Democracia, o que seria esse amor? Resgatemos a indagação postulada no final do tópico anterior, a saber: qual seria o conteúdo da “virtude” em uma Democracia? Deve-se, para auscultar essas questões, considerar inicialmente que apenas nas Democracias o governo é concedido aos cidadãos e a manutenção dele advém justamente do amor que aqui aludimos. A introdução da “virtude” nas repúblicas democráticas deve ser animada pela educação, ela deve fornecer uma atenção diligente para esse elemento na formação das novas gerações,

preocupar com o governo e com o que nele se propõe, espera tranquilamente seu salário”. *O espírito das leis*, Livro Segundo, Cap. II.

¹⁴ Convém deslindar que, ao utilizar o termo “virtude”, Montesquieu tem em mente a “virtude do cidadão”, a mesma que Aristóteles se refere na *Política*. Tal virtude não deve ser confundida com uma virtude moral ou cristã, posto que se refere a uma “virtude política”.

visto que as leis da educação necessitam estar em consonância com o princípio singular que caracteriza cada espécie de governo.

Malgrado a ideia de “virtude” como “amor às leis e à pátria” não nos ofereça respostas para as questões anunciadas, certamente nos disponibiliza bons indícios para o que Montesquieu evidenciará no capítulo III, do Livro Quinto, d’*O espírito das leis*. Pois, nas primeiras linhas do capítulo aludido, lemos: “o amor pela república, numa democracia, é o amor pela democracia; o amor pela democracia é o amor pela igualdade” (MONTESQUIEU, 1997, p. 84). Esse afeto pela Democracia é concomitantemente “o amor pela frugalidade¹⁵”. Uma Democracia deve assegurar que todos os seus cidadãos desfrutem do mesmo bem-estar e das mesmas vantagens, ela também deve salvaguardar que eles usufruam de prazeres equivalentes e nutram semelhantes esperanças. Presume-se, para tanto, que a Democracia seja alicerçada em uma “frugalidade geral”.

A garantia da igualdade em uma Democracia reverbera, por exemplo, no fato de que os cidadãos se sentirão mobilizados a servirem à sua pátria, conquanto nem todos possam ofertar-lhes os mesmos serviços, todos se sentirão estimulados a servi-la de forma similar. Na Democracia, atesta-se que as diferenças originam-se do “princípio da igualdade”. A despeito de aparentar ser solapado por cidadãos que desempenham funções mais elevadas ou mesmo aqueles possuidores de habilidades proeminentes, o afeto pela frugalidade complementa o amor à igualdade na medida em que dilui o desejo por posição social e cinge a ambição por acúmulo de riquezas. Sobre as riquezas, vê-se em *O espírito das leis*:

As riquezas oferecem um poderio de que um cidadão não pode beneficiar-se sob pena de prejudicar a igualdade: proporcionam delícias de que tampouco deve fruir porque, do mesmo modo, seriam contrárias a igualdade. (MONTESQUIEU, 1997, p. 84).

Observando esse fragmento, certificamos que a conservação da igualdade demanda a existência de “costumes frugais”. Em uma Democracia na qual as leis fixam o princípio da igualdade e a necessidade da frugalidade, ambas – igualdade e frugalidade – são assinaladas por uma

¹⁵ Ainda que Montesquieu apresente a “frugalidade” como um par que combina sobremaneira com a “igualdade”, nesse estudo vou mencioná-la apenas de maneira subjacente.

simbiose e se retroalimentam positivamente. Não obstante, para que haja uma prevalência do amor à igualdade e à frugalidade seja balizada como seu suplemento, é fundamental que as leis as tenham estipulado. Somente, dessa maneira, o desejo por posição social e ambição por riquezas dificilmente irão corroer o espírito democrático dos cidadãos.

Percebe-se que na Democracia “o espírito de igualdade” localiza-se na espinha dorsal do Estado. Contudo, a designação da igualdade se inscreve como um encargo extremamente desafiador e é preciso saber dosar o rigor para não estatelar-se em exageros que poderão trazer inconvenientes. Nesse sentido, é de crucial importância que sejam estabelecidas leis capazes de diminuir as diferenças, mas até “certo ponto”, adverte Montesquieu. Também é necessário produzir leis específicas hábeis em equiparar as desigualdades, à custa de tributos aplicados aos ricos e da atenuação de encargos para os mais pobres. Assim como se faz imprescindível proporcionar uma igualdade na distribuição de riquezas para se evitar o alvorecer do luxo, pois quanto mais irrisório o luxo, mas bem-sucedida será a Democracia.

Compreendida a “virtude política” como o princípio da Democracia e tendo constatado que o seu conteúdo consiste no “espírito de igualdade”, resta-me ainda examinar a seguinte indagação: como o “espírito de igualdade” na Democracia se corrompe? Montesquieu defende a hipótese de que “a corrupção de cada governo” amiúde se inicia pelo seu princípio. No caso da Democracia, o “espírito de igualdade” se degenera não apenas quando a igualdade é extraviada, mas também em ocasiões nas quais o “espírito de igualdade” é conduzido para uma posição de extremidade. A saber, de uma “igualdade extrema” na qual cada um busca se tornar igual àquele que elegeu para liderar. Em tais circunstâncias, o povo passa a desejar realizar tudo sozinho, isto é, a deliberar no lugar do senado, a tomar a posição dos magistrados e desempenhar suas funções e viabiliza a exoneração dos juízes. A Democracia necessita adotar uma postura de combate ao excesso de igualdade, sobretudo, porque ele a guiará para um regime despótico¹⁶. “O verdadeiro espírito de igualdade”, afirma Montesquieu, encontra-se remotamente distante do “espírito de igualdade extrema”, uma vez que,

¹⁶ Ver mais em Paul Dubouchet (2001).

o primeiro não consiste em fazer de maneira que todos comandem ou ninguém seja governado; mas em obedecer e comandar seus iguais. Não procura não ter senhores, mas apenas ter seus iguais por senhores. (MONTESQUIEU, 1997, p. 155).

Se a Democracia deve combater o espírito de extrema igualdade, ela também tem a responsabilidade de dirimir outro extremo: o “espírito de extrema desigualdade”. O referido “espírito”, no âmbito da política, direcionará a Democracia para uma aristocracia e no campo das fortunas engendrará o luxo que fomentará nos homens a ambição por acumular riquezas e o desejo de serem notabilizados por coisas fúteis, como, por exemplo, vestir-se com roupas dispendiosas almejando ser socialmente admirado. Concentrando-se em questões de cunho pessoal como essas, os cidadãos seguramente perderão o “espírito de igualdade” e passarão a se desinteressar pelos negócios públicos.

Buscando arrematar a exegese realizada, cumpre-me recordar ainda que embora *O espírito das leis* seja assaz conhecido em função da sua célebre “teoria da separação dos poderes”, foi demonstrado durante essa análise e interpretação que a obra não se restringe a tal teoria política. Coexistente à “teoria da separação dos poderes”, pode-se ver no clássico livro de Montesquieu o delineamento de diversas outras teorias que gravitam em torno da questão da lei e do clima. Acrescenta-se a tais especulações teóricas, a engenhosa “teoria das formas de governo”.

Constatou-se, no primeiro momento desse estudo, que a “teoria das formas de governo” elaborada por Montesquieu tem como base o legado aristotélico ao operar a tipologia dos governos a partir do pressuposto de quem detém o poder soberano. Seguindo tal pressuposto, o pensador de Bordeaux firma a existência de três espécies de governo: o Republicano, o Monárquico e o Despotismo, como foram explicados. Apesar disso, longe de apenas reproduzir a herança aristotélica, Montesquieu enrobustece sua teoria ao promover, por um lado, uma verdadeira apologia à “moderação” nos governos como um elemento favorável à longevidade deles. Por outro, apresenta uma inovação ao aguçar uma discussão concernente à “natureza” e ao “princípio” de cada forma de governo perscrutada n’*O espírito das leis*.

A “teoria das formas de governo” resvalou inevitavelmente para o segundo momento desse estudo. Nele, se buscou pensar e debater o tema central: “A Democracia e o espírito de igualdade” a partir do pensamento de Montesquieu. A análise sobre “a teoria das formas de governo” nos possibilitou verificar a existência de duas formas de “República”: a aristocrática e a democrática. Concentrei-me em deslindar a segunda forma, na qual viu-se que a “igualdade” ocupa um lugar central na Democracia; ao explicitar isso, Montesquieu faz emergir uma série de questões intimamente associadas ao tema investigado, tais como: os sufrágios, a divisão de classes, a capacidade do povo de deliberar sobre os negócios públicos, a figura do representante, a desigualdade de riquezas, a frugalidade e o problema da extrema igualdade.

Referências

- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- CÍCERO, Marco Túlio. *La republique*. Paris: Gallimard, 1994.
- DEDIEU, Joseph. Les politiques et Morales de Montesquieu, in *Montesquieu*. Paris, Félix Alcan, 1913.
- DUBOUCHET, Paul. *De Montesquieu le moderne à Rousseau l'ancien: la démocratie et la republique en question*. Paris: L'Harmattan, 2005.
- GROETHYSEN, Bernard. Montesquieu – la rasion constructive. In: *Philosophie de la révolution française*. Paris, Gothier, 1956.
- LARRÈRE, Catherine. *Les typologies des gouvernements chez Montesquieu*. Études sur le XVIII siecle, Université de Clermont II, Faculté des Lettres et Sciences Humaines, n. 3, 1979.
- MAQUIAVEL. Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- PANGLE, Thomas. *Montesquieu's philosophy of liberalism: a comentary on The Spirit of Laws*. Chicago: The University Chicago Press, 1998.
- PLATÃO. *A república*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).
- SOREL, Albert. *Montesquieu*. Paris: Librairie Hachette et Cie., 1887.
- VERNIER, Paul. Deux plans et deux lecteurs. In: *Montesquieu et l'espirit des lois ou la raison impure*. Paris: Société d'Édition d'Enseignement Supérieur, 1977.

Vital Alves

Doutor em Filosofia (UFG), vinculado ao Grupo Interdisciplinar de Pesquisa Jean-Jacques Rousseau, ao GT Filosofia e Direito/ANPOF, ao Grupo de Pesquisa Matrizes do Republicanismo USP/CNPq e a ABES18 - Associação Brasileira de Estudos do Século XVIII. Autor do livro *Corrupção política e republicanismo - a perda da liberdade segundo Jean-Jacques Rousseau* (2020). Atualmente realiza pesquisa de Pós-doutorado no Departamento de Filosofia da FFLCH-USP e é Bolsista de Pós-doutorado júnior do CNPq.